



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...LRC

Sessão de ...07...de...junho de 19 ..83.

ACORDÃO Nº101-74-402

Recurso nº - 86.670 - IRPJ - EX. 1981

Recorrente - COLETA SERVIÇOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional, justifica a glosa imposta, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado comprovado a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos, justificando-se a aplicação da multa prevista no art. 728, inciso III do RIR/80".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLETA SERVIÇOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/051.140/82-12

RECURSO Nº: - 86.670

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.402

RECORRENTE Nº: - COLETA SERVIÇOS DE TRABALHO DE CAMPO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, COLETA SERVIÇOS DE TRABALHO S/C LTDA., estabelecida na cidade de S. Paulo, postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente a ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 54 contra si lavrado em 31/05/82.

Na peça básica de autuação onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.290.017,00, foi apurado que a referida sociedade apropriou indevidamente como despesa operacional no ano-base de 1980, exercício de 1981, o valor de Cr\$... 1.980.000,00, lançado a débito da conta "Despesas de Serviços Técnicos Especializados", reduzindo conseqüentemente o lucro real do aludido exercício. Esses serviços técnicos especializados foram faturados pela firma - ORNAF - Organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda., que, segundo o fisco, não prestou os serviços cobrados.

Com base nos esclarecimentos prestados pela autuada e no que foi apurado no processo administrativo nº 0880-036.263 / 81-00, concluiu o agente fiscal pela usança de documentos ideologicamente falsos "notas frias", com evidente intuito de fraude, ~~por evidenciado concluiu entre as partes. Por tal razão aplicou a~~ multa máxima de 150% sobre a infração detectada.

As irregularidades verificadas na Firma

ORNAF -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão Nº 101-74.402

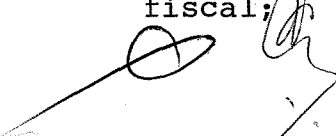
PROCESSO Nº 0810/051.140/82-12

Organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda., estão consignadas na SÚMULA de fls. 138/139 e no Relatório Fiscal de fls. 140/154.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 57/60, instruída com os documentos de fls. 61/109. Em suas razões procura convencer que:

- não lhe foi dado acesso ao processo instaurado contra a ORNAF, o qual não pode alterar a real situação de suas relações com a referida firma;
- não passa do campo das hipóteses e suposições, as alegações de que a firma emitente das notas fiscais de serviços não teria condições de prestá-los;
- as suas atividades impunham a contratação dos serviços da ORNAF e os documentos trazidos à colação provam que ditos serviços foram realizados;
- se lhe fosse facultado no processo administrativo se valer de depoimentos de testemunhas, estas, na certa, poderiam reafirmar que os serviços lhe foram realmente prestados, o que importa dizer que os documentos fiscais foram regularmente emitidos;
- se a ORNAF, não cumpria suas obrigações fiscais, se não possuía escrituração regular e se em conluio com outros emitia notas fiscais sem haver prestado serviços, tais fatos dizem respeito tão somente à Receita Federal e aquela empresa, o que não pode ser generalizado ao ponto de se considerar inidôneas todas as notas fiscais emitidas pela referida firma, sob pena de envolver contribuinte que nada teve a ver com os supostos atos ilícitos detectados pelo fisco;
- portanto, a generalização além de injusta, pode punir inocente, como ocorre no caso;
- cada caso deve ser examinado isoladamente por isso que não pode ser descartada a hipótese de que a ORNAF tenha realmente prestado os serviços faturados.

Apreciando a impugnação a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- ~~- os pretensos serviços foram apenas de codificação e conferência de questionários, atividades absolutamente incompatíveis com a que seria desenvolvida pela ORNAF, qual seja, assessoria financeira e fiscal;~~
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão Nº 101-74.402

PROCESSO Nº 0810/051.140/82-12

- embora a impugnante procure demonstrar que houve efetivamente a prestação de serviços, justificando os encargos contabilizados à débito da conta "Despesas de Serviços Técnicos Especializados", ficou amplamente provado através do Processo Nº 0880/036.263/81-00, que a empresa ORNAF encontra-se desativada desde meados do ano de 1976, estando impossibilitada de alcançar seus objetivos pela incapacidade técnica profissional de seus sócios e único gerente, considerando a ausência de documentação ou comprovação de que terceiros tenham executado os serviços descritos nas notas fiscais emitidas a partir de 1/1/76, e outras circunstâncias consignadas no referido processo, no Relatório Fiscal anexo por cópia que dissipam quaisquer dúvidas a respeito da matéria em discussão;
- o ajuste doloso entre contribuinte, visando reduzir o pagamento do imposto, tipifica o conluio, figura definida no art. 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/64.

No apelo dirigido a este Colegiado, o sujeito passivo da obrigação tributária alega que a conclusão da decisão recorrida, é, "data venia", gratuita, tendo em vista que não existe nos autos qualquer prova da existência de tal conluio fraudulento. Há, sim, a prova da efetiva prestação dos serviços. Aduz que, a suposição de que tais serviços não poderiam ter sido prestados, pela impossibilidade técnica da prestadora, ficou no vago campo das hipóteses, sem qualquer prova eficiente e capaz de ilidir o elenco de documentos trazidos aos autos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.402

V O T O

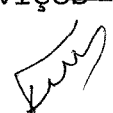
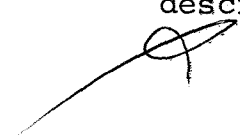
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da análise dos documentos trazidos à colação, verifica-se que os serviços faturados à recorrente pela ORNAF, consistiriam em:

1. - N/Serviços relativos a conferência e codificação de 1.620 questionários da pesquisa:-perfil industrial;
2. - Conferência e Codificação de 1.500 questionários realizados junto as donas de casa de 7 estados, produtos diversos;
3. - N/serviços de 3 testes de absorventes higiênicos, - conforme pro. 832.
Idem c/ testes de sorvetes com a KIBON, conforme prop. 833/836;
4. - N/serviços c/testes de detergente e Limargo, conforme prop. 842;
Idem, c/tracking lançamento Malboro Curitiba-PR, Rel. A 300 casos, conforme pro. 844;
Idem, c/tracking lançamento Galaxy Lins-S.P. Rel. A 300 casos, conforme prop. 845.

No relatório fiscal de fls. 140/154, que guarda relação com processo instaurado contra a ORNAF, foi dito que:

"A discriminação dos serviços prestados pela Ornaf constantes das notas fiscais estão agrupados por natureza de função às fls. 67/68. Verifica-se ali que se não todas, a quase totalidade das funções são de competência privativa de profissionais devidamente habilitados e registrados em seus órgãos de classe respectivos e de autônomos sindicalizados e registrados em órgãos de classe respectivos. O sócio Edison Wormes de Proença, às fls. 63 em seu depoimento, afirma: "que não é formado em "nada", que não é bacharel em ciência alguma". O único empregado da empresa era Walton Alves dos Santos, confirmado por Edison, menor sem qualificação profissional e que ~~"exerce as funções de "office-boy", conseqüentemente, não teria condições de prestar qualquer dos serviços descritos nas notas fiscais.~~



Acórdão nº 101-74.402

Indagado então sobre quem teria prestado os serviços faturados pela Ornaf, respondeu Edison: "Que os serviços prestados e referidos nas notas fiscais emitidas por sua empresa o eram por terceiros com quem ele depoente os contratava" (fls. 64). E, logo a seguir: - "Que se recusa a dizer quais as pessoas com quem contratou os serviços, sabendo que tal fato constitui embaraço à fiscalização".

Tudo isso, aliado às irregularidades descritas na Súmula fiscal de fls. 138, quais sejam:

- a empresa ORNAF adulterou cartões do C.G.C, pertencentes a outras empresas, neles colocando sua própria razão social (fls. 14), fazendo parecer estar com validade até 30-06-80, quando sua inscrição no C.G.C. foi suspensa em 31-12-75;
- não apresentou declarações de rendimentos desde o exercício de 1975 - ano-base de 1974 (fls. 42);
- não possui livros contábeis e fiscais, com a necessária escrituração;
- a impressão dos seus talonários foi feita sem autorização e com indicações falsas em seus rodapés;
- não há qualquer comprovação ou indício de a ORNAF ter recebido as importâncias correspondentes às notas fiscais emitidas.

X t traz a convicção de que a prática utilizada pela "prestadora de serviços" denota que as notas fiscais eram emitidas para atender às conveniências dos sacados e não uma efetiva e real prestação de serviços.

Por outro lado, os pseudos serviços estão descritos nas notas fiscais de forma vaga e imprecisa, tornando impossível a sua perfeita identificação e quantificação, o que vem impossibilitar

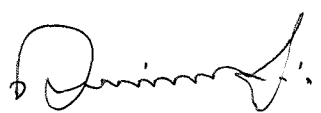
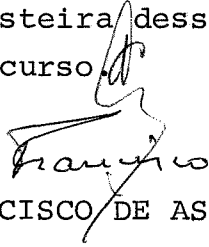
Acórdão nº 101-74.402

a valoração monetária dos trabalhos descritos a fim de que se pudesse, pelo menos, conhecer da viabilidade de execução através do va-lor.

Não existe qualquer registro contábil ou fiscal das pretensas operações efetuadas pela "prestadora dos serviços" que façam referência ao ingresso da receita constante das notas fiscais.

Tudo isso nos leva à conclusão de que a grave suspeta fiscal de que os documentos contabilizados pela recorrente são inquinados de falsidade ideológica, encontra respaldo na diligência realizada junto à empresa que emitiu tais documentos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR